



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.693, de 2006.

Altera o art. 375 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria da Deputada Sandra Rosado, pretende alterar o art. 375 do Código de Processo Civil, a fim de permitir que mensagens eletrônicas do tipo *e-mail* possam ter valor probante, a exemplo do telegrama e do radiograma, já citados naquele dispositivo legal.

Conforme assevera a Autora, “A sociedade moderna vive (...) verdadeira revolução em decorrência do progresso da tecnologia.” Em decorrência disso, “as novas relações sociais decorrentes da utilização da Internet, mormente do correio eletrônico, exigem que o ordenamento jurídico também se modernize.”

Afirma ainda a ilustre Deputada que “o direito não pode ficar inerte diante dessas transformações sociais” e que “o Código de Processo Civil não pode desprezar o uso de *e-mail* como prova.”

Em cumprimento ao despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, foi a proposta encaminhada a este Órgão Técnico, onde não recebeu



emendas, conforme atesta despacho da Secretaria da Comissão, datado de 23 de agosto de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, apreciar o Projeto de Lei nº 6.693, de 2006, acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito.

Inicialmente, creio não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que o conteúdo material da proposição está incluído no dispositivo relativo à competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, *caput* e inc. I da Carta Política.

Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos no art. 61 do Diploma Máximo.

Soma-se a essa constatação o fato de que não há entraves do ponto de vista da juridicidade da medida, pois não colide com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, contudo, há reparos formais que se fazem necessários, como forma de atender às previsões da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, os quais pretendo promover por meio da apresentação de Substitutivo.

Em relação à avaliação de mérito, entendo que se trata de proposição que merece prosperar, pois vai ao encontro do desejo do Legislador Constituinte derivado, manifestado por meio da Emenda Constitucional nº 45, de



2004, que assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme a dicção do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, ressalte-se que o legislador infraconstitucional, desde o advento da Lei nº 11.419, de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, autorizou os tribunais a admitirem a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico, como forma de atender o mandamento constitucional acima citado, desde que “atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil”, conforme determina o parágrafo único do art. 154 do CPC.

Não se olvide, contudo, que mensagens eletrônicas já tem seu valor probante assegurado no Direito brasileiro, conforme se depreende da leitura do art. 332 do Código de Processo Civil - CPC: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Além disso, veja-se que o Código Civil já regula a força probante de documentos, conforme se depreende da leitura de seu art. 219, *in verbis*:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.”

Veja-se que a esse dispositivo da lei material corresponde o art. 368 do CPC:



“Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único: Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Ainda quanto à data em que foi efetivamente enviada ou recebida a mensagem eletrônica, salienta-se a previsão legal inscrita no art. 370 do CPC, cujo *caput* determina que “A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.”

Assim, considerando-se que a legislação infraconstitucional já admite o valor probante das mensagens eletrônicas, resta definir as condições em que serão consideradas autênticas, legítimas e dotadas de validade jurídica.

Para esse fim, recorre-se novamente à legislação em vigor, vez que a Medida Provisória nº 2.200, de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, disciplina a matéria, presumindo verdadeiras as declarações constantes dos documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP – Brasil. Note-se que se trata de presunção *juris tantum*, ou seja, admite-se prova em contrário.

Por fim, tendo-se em mente a sistematização da norma processual, crê-se que o melhor encaminhamento é o de acrescentar o artigo 375-A, para disciplinar as condições de autenticidade e legitimidade da mensagem eletrônica, ao invés de alterar a redação do art. 375, que trata da correspondência entre documentos originais e seus correspondentes, transmitidos por meio de telegrama ou radiograma.



Dessa forma, por acreditar que a iniciativa constituirá aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no, mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.693, de 2006, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
Relator



67DB5F2B21



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.693, DE 2006.

Acrescenta o art. 375-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do art. 375-A, com a seguinte redação:

“Art. 375-A. O *e-mail* transmitido pela rede mundial de computadores, Internet, goza de presunção de veracidade, desde que certificado digitalmente nos moldes da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2007.

**Deputado FRANCISCO TENÓRIO
Relator**



67DB5F2B21